



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000345586**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002437-89.2025.8.26.0502, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOAO VITOR DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução n. 002437-89.2025.8.26.0041

Partes: é agravante JOÃO VITOR DA SILVA, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0020495-39.2023.8.26.0041

Origem: Campinas/DEECRIM UR04

Juiz(a) prolator(a): Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

Voto nº 16245

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em Execução Penal interposto por JOÃO VITOR DA SILVA contra decisão que indeferiu o pedido de detração penal referente ao período de recolhimento domiciliar noturno.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de recolhimento domiciliar noturno pode ser considerado para fins de detração penal, à luz do artigo 42 do Código Penal e do entendimento jurisprudencial.

III. Razões de Decidir 3. O entendimento do STF, conforme o RHC 190429, julgado em 07.05.2024, exige semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena para que a detração seja admitida. 4. A detração penal, conforme o artigo 42 do Código Penal, não se aplica ao caso, pois a medida cautelar de recolhimento noturno não é equivalente à pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de detração. Tese de julgamento: 1. A detração penal exige semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta. 2. Recolhimento domiciliar noturno não equivale a pena em regime semiaberto.

Legislação Citada: Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022.

STF, AgR em RHC nº 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 07.05.2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0020731-02.2024.8.26.0996, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.03.2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0027312-85.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 11.03.2025.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0001875-80.2025.8.26.0502, Rel. Amaro Thomé, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.03.2025.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **JOÃO VITOR DA SILVA** contra a r. decisão de fl. 10/12, que indeferiu o pleito de detração penal em relação ao período em que o sentenciado foi submetido ao

recolhimento domiciliar durante o período noturno.

Sustenta a defesa ser possível a detração do período de 14 de abril de 2020 até 23 de agosto de 2022, eis que o agravante teve a limitação do recolhimento noturno, enquanto medida cautelar, nos autos da Ação Penal nº 1503878-53.2020.8.26.0228, pela prática do delito de furto qualificado. Assim, requer o deferimento da detração, pelos 861 (oitocentos e sessenta e um) dias em que o agravante ficou em recolhimento noturno (fls. 02/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público (fls. 85/89).

Mantida a r. decisão pelo MM Juízo de primeiro grau (fl. 90), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 98/102).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A decisão agravada indeferiu o pedido de detração, amparada nos seguintes fundamentos:

*Pese esse juízo se filiar ao entendimento de que não há que se falar em detração penal do tempo em que o(a) reeducando(a) esteve em cumprimento de medida cautelar, consistente no recolhimento domiciliar noturno, pelos mesmos fundamentos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal no ARE: 1387036 SC 5004853-71.2021.8.24.0006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/06/2022, não se ignora o entendimento firmado no tema 1155, do STJ.*

*POR OUTRO LADO, em decisão recente proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 190429 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, 2ª Turma, j. 7.5.2024.*

*(...) Feitas essas considerações, importa lembrar que a lógica e principal fundamento da detração é evitar o bis in idem no cumprimento da pena. Portanto, no caso, é preciso proceder à analogia in bonam partem para permitir, nos termos do art. 42 do CP, que o tempo computado em restrição da liberdade pelo recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga seja detraído da pena final aplicada, quando for equivalente (grifei).*

*Dessa forma, ausente previsão específica na norma regente e não obstante a esparsa jurisprudência em sentido contrário, tenho que o recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração quando haja semelhança e homogeneidade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem”.*

*Na hipótese dos autos, depreende-se que ao(à) sentenciado(a) foram impostas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas o recolhimento domiciliar noturno, ocorre que a pena final fixada ao sentenciado foi privativa de liberdade em regime semiaberto.*

*Assim, no caso em tela não ocorre equivalência entre a medida cautelar e a pena final.*

*A recente decisão do Supremo Tribunal Federal, ao considerar o recolhimento domiciliar noturno como passível de detração penal quando houver semelhança e homogeneidade com a pena privativa de liberdade, configura uma hipótese clara de distinguishing. A novel decisão distingue o caso específico, enfatizando que a diferença entre a medida cautelar aplicada e a pena final imposta justifica a inaplicabilidade do precedente contido no Tema 1155. Portanto, a Corte Superior reconheceu que a distinção fática entre os casos torna o precedente anterior inaplicável à situação em questão, sem, contudo, revogá-lo.*

*Nesse cenário, **INDEFIRO** o pedido de detração, referente a **JOAO VITOR DA SILVA**, preso(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha – SP – grifei, fl. 10/12.*

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Depreende-se dos autos de origem que o agravante foi condenado a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, por ter incorrido no artigo 155, §4º, III e IV do CP - fl. 20.

O reeducando pleiteia a detração de pena em relação ao período em que foi submetido ao recolhimento domiciliar durante o período noturno, com amparo no artigo 42 do Código Penal. Confira-se:

*Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade*

*e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo – negritei.*

Nesse sentido, o Tema 1.155 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fixou, por unanimidade, sob o rito dos recursos repetitivos, o reconhecimento do **período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga para fins de detração de pena privativa de liberdade**, com fulcro no referido artigo.

Vejamos:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. (...) EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES. (...) 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: 4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o*

*'status libertatis' do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e o 'non bis in idem'. 4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.) – grifo nosso.*

No entanto, embora o entendimento definido no Tema 1155 ainda seja adotado, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento posterior, realizado em 07/05/2024, nos autos do AgR em RHC n. 190.429/MS, acrescentou um novo requisito para aplicação do referido Tema, exigindo a *semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória.*

A propósito, o teor do referido julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E EM DIAS DE FOLGA. SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE ENTRE A CAUTELAR E A*

*PENA IMPOSTA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O recolhimento domiciliar noturno, por comprometer o status libertatis do investigado, deve ser computado para efeitos de detração penal **quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.** 2. Ante a lógica da detração, destinada a evitar o bis in idem no cumprimento da pena, deve-se proceder à analogia in bonam partem. 3. Agravo regimental provido para determinar a detração, da pena final aplicada, do período em que o recorrente cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno e nos dias de folga. (RHC 190429 AgR, 2ª T., rel. Min. Edson Fachin, j. 07/05/2024, m.v.) (ressalvo negritos e sublinhados) – grifo nosso.*

Desse modo, verifico que o agravante foi condenado definitivamente a iniciar o cumprimento de pena no regime **semiaberto**, que é incompatível com a medida cautelar de recolhimento noturno.

É nesse sentido que se posiciona essa C. Câmara e esse E. Tribunal de Justiça:

*DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a detração do tempo de liberdade provisória com recolhimento domiciliar noturno. O agravante foi condenado a 02 meses e 19 dias de detenção em regime semiaberto por infração ao artigo 147, do Código*

*Penal, e artigo 21, do DL nº 3.688/1941. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de recolhimento domiciliar noturno pode ser considerado para fins de detração penal, à luz do artigo 42, do Código Penal e do entendimento jurisprudencial. III. Razões de Decidir 3. A Terceira Seção do STJ, no Tema nº 1.155, admitiu a detração penal para medidas cautelares de recolhimento noturno, considerando o comprometimento do status libertatis. 4. O STF, em decisão posterior, estabeleceu a necessidade de semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta, o que não se verifica no caso de regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A detração penal pode ser aplicada a medidas cautelares de recolhimento noturno, desde que haja semelhança com a pena imposta. 2. No caso de regime semiaberto, a detração não é aplicável. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022. STF, AgR em RHC nº 190.429/MS, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 07.05.2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0020731-02.2024.8.26.0996; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO.*



*DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO  
DOMICILIAR NOTURNO. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. Caso em Exame Agravo de execução interposto por Bruno dos Santos Ferreira contra decisão que indeferiu pedido de detração penal do período de recolhimento domiciliar noturno, imposto como medida cautelar durante o processo. II. Questão em Discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o período de recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade. III. Razões de Decidir 3. O entendimento do STF, conforme o RHC 190429, julgado em 07.05.2024, exige semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena para que a detração seja admitida. 4. A detração penal, conforme o artigo 42 do Código Penal, não se aplica ao caso, pois a medida cautelar de recolhimento noturno não é equivalente à pena privativa de liberdade em regime semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo, mantendo a decisão que indeferiu o pleito de detração.*

*Tese de julgamento: 1. A detração penal exige semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar e a pena imposta. 2. Recolhimento domiciliar noturno não equivale a pena em regime semiaberto. Legislação Citada: Código Penal, art. 42. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Tema 1155; STF, RHC 190429 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07/05/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0027312-85.2024.8.26.0041; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução*

Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025).

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – DETRAÇÃO – indeferimento – pretendido o cômputo do PERÍODO DE RECOLHIMENTO NOTURNO E em dias de folga – Impossibilidade – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE SEMELHANÇA E HOMOGENEIDADE – AFASTAMENTO DO TEMA 1155 DO COL. STJ – RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001875-80.2025.8.26.0502; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Dessa feita, por não se tratar da hipótese amparada pelo artigo 42 do Código Penal, irretocável a decisão agravada, que restou conforme os entendimentos do Tema 1.155 do STJ e AgR em RHC n. 190.429/MS do STF.

Diante do exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos supracitados.

**XISTO RANGEL**

**RELATOR**